

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	---
Req. Nº	339 em 14/03/2018
Pago c/c. Guia nº	

W. L.

Ilustríssimo Senhora,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Camila Salardi Futina _ Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

E AGRICULTURA - JOAÇABA SC

Ref.: **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2018/PMJ**

EDITAL PP Nº 04/2018/PMJ

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

Solução em Gestão e Condomínios Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.650.603/0001-95, com sede na Rua Frei Edgar número 138 centro, na cidade de Joaçaba, estado de Santa Catarina, por seu

1
[Handwritten signature]

representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional na forma de pregão presencial supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outras licitantes. Pelo que apresentou proposta objetivando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era não atendeu aos requisitos dos itens 5.1.2.4 e 7.3.1 e 5.9 do edital supra referido.

Ou seja, porque não observou que na composição dos preços os limites de **encargos sociais** para o Montante "A".

A saber:

Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.

2
Joh

Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional

E também porque que deu a validade para a proposta apresentada de somente trinta dias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. Menor preço e maior qualidade.

A decisão sob comento merece ser reformada, em decorrência de haver a Comissão Especial de Licitação, ao julgar como desclassificada/inabilitada a signatária no certame supra especificado, não ter observado o disposto no item 5.4 do edital. Que diz que:

*“Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou **incorretamente cotados** que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível, **serão considerados como inclusos nos preços**, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os produtos ser fornecidos sem ônus adicionais.”*



Ora, encargos sociais (FGTS, INSS, PIS/CoFins, etc....) são tipos de tributos. Conforme descreve o ilustre jurista Hugo de Brito Machado:

“Contribuição social é como uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social”¹.

Portanto sendo tributos, mesmo que incorretamente colados e não observados os limites do edital, consideram-se inclusos nos preços, e pelo mínimo legal exigido, conforme item 5.4 acima exposto.

Não sendo o equívoco motivo de desclassificação da requerente. Mesmo porque, também **não houve caracterização de preço inexequível.**

É referente a validade da proposta expressa de trinta dias, a mesma é irrelevante. Pois o edital, cujos termos, a que todos os licitantes tacitamente concordam ao habilitar-se, diz expressamente no item 5.9 que para as propostas apresentadas, **será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de declaração expressa.**

Portanto também não enseja motivo de desclassificação da licitante, o fato de equivocadamente colocar validade com prazo menor para a proposta apresentada. Porque ao habilitar-se concordou tacitamente e ratificou exigência editalícia de validade de 60 dias, independente de ter declarado o contrário.

Enfim, se trata de meras irregularidades, sanáveis nos próprios termos do edital, e que não ensejam desclassificação da proponente. Pois eis que as condições

¹ MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário. Editora Malheiros, 18ª edição, São Paulo, 2000.

tidas como não atendidas, estão implícitas e aceitas pelos participantes quando da apresentação das propostas ao ente público.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para:

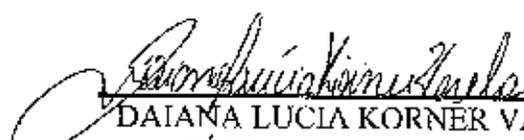
Rever a decisão administrativa e considerar a requerente Solução de Gestão de Condomínios Ltda ME classificada para fins de licitação referente ao edital supra referida. E que sua proposta seja avaliada juntamente com as demais licitantes classificadas para fins de avaliação de oferta do serviço pedido, visando a melhor proposta com custo/benefício e no interesse do ente público.

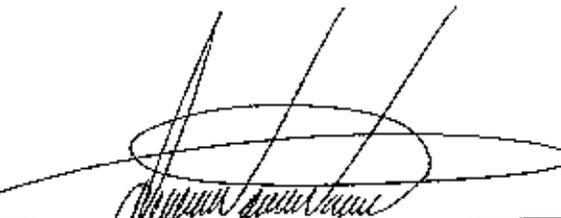
E na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que Vossa Senhoria faça esta súplica subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para avaliação e reconsideração quanto aos fatos que levaram a desclassificação da requerente. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento

Joaçaba SC em 13 de março de 2018.


DAIANA LUCIA KORNER VARELA
SÓCIA ADMINISTRATIVA


ADRIANO VALTRIDO VARELA
SÓCIO GERENTE